



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO RECUSADO EM VIAGEM AO EXTERIOR.**

**1 - RECUSA INJUSTIFICADA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.**

**No caso em tela**, restou comprovado que a parte autora teve seu cartão de crédito recusado injustificadamente no exterior (Estados Unidos da América). O argumento empregado pelo banco na tentativa de justificar o ocorrido não lhe socorre, já que não logrou êxito em afastar as alegações e provas produzidas pelo consumidor. Restou claro que diante da desídia do réu em solucionar o problema referente à falha no serviço de cartão de crédito que contratou com o autor, este acabou sendo vítima de prisão civil em outro país (Estados Unidos da América), por ter o cartão recusado no pagamento de um táxi, ficando segregado em uma cela com outros presos na Delegacia de Polícia, sendo liberado horas depois, após a necessária identificação e mediante o pagamento de fiança, bem como do compromisso de comparecimento à Corte Criminal. Não há dúvidas de que, ao restar privado de sua liberdade, mesmo que por curto espaço de tempo e ter o seu nome cadastrado para sempre no banco de dados da Polícia de Nova Iorque, o autor experimentou danos morais, não havendo falar em mero dissabor. **Sentença mantida.**

**2 - QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO.** Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. Considerando as condições do caso concreto o valor estabelecido na sentença que está em dissonância com os parâmetros adotados por esta Câmara. Minoração que se impõe, em razão da culpa concorrente. **No ponto, provido o recurso do réu.**

**POR MAIORIA, PROVIDO EM PARTE O RECURSO SOMENTE PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR E FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR QUE DESPROVIAM O RECURSO. APLICADA A**



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942 DO  
NOVO CPC.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-  
84.2017.8.21.7000)

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE CAXIAS DO SUL

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

APELANTE

RODRIGO RUBEM PINTO FLESCH

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, deram parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o quantum indenizatório, vencido o Desembargador Altair de Lemos Júnior que desprovia o recurso. Prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942 do NCPC, votaram o Desembargador Fernando Flores Cabral Júnior que negou provimento ao recurso e o Desembargador Jorge Alberto Vescia Corssac que deu parcial provimento ao recurso para reduzir o *quantum*. Vencidos os Desembargadores Altair de Lemos Júnior e Fernando Flores Cabral Júnior.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR, DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR, DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC E DES. CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA.**

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

**DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,**  
Relator.



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais movida por **RODRIGO RUBEM PINTO FLESCH**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, com o seguinte dispositivo:

*"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aforados por RODRIGO RUBEM PINTO FLESCH contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da prolação desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.*

*Sucumbente em parte menor, condeno o autor ao pagamento de 1/3 das despesas do processo e de honorários aos procuradores da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho realizado, desproporcional à importância da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, nos termos do art. 85, §8º, do novo Código de Processo Civil.*

*Condeno o requerido ao pagamento do restante das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §2º, do mesmo diploma, observados o zelo profissional, a natureza e importância da causa e o tempo nela despendido.*

*Vedada a compensação, na forma do §14 do art. 85 do NCPC.*

*A exigibilidade dos ônus de sucumbência impostos ao autor ficará suspensa na forma do §3º do art. 98 do NCPC.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Em suas razões, a parte ré requer a reforma da sentença alegando que afigura-se bastante elevado o quantum indenizatório fixado – R\$ 50.000,00 –, malgrado a inexistência de qualquer prova que caracterize o dano moral



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

supostamente sofrido pelo autor. Pediu provimento para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 93-99).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 100).

Apresentadas contrarrazões pela parte contrária.

Foram cumpridas as formalidades dos artigos 931 e 935 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, na qual a parte autora afirma que na data de 20/01/2014, por volta das 4:00 horas da madrugada, fez uso de um táxi em Downtown Manhattan para ir até sua residência. Informa que tentou fazer a operação de pagamento com o seu cartão de crédito internacional do Banco Santander S/A e, no momento de sair do veículo, o motorista não o liberou, pois constatou que o cartão havia sido recusado. Informou que havia usado o cartão 2 horas antes do ocorrido em outro estabelecimento, sem nenhum problema. Narrou que foi detido pela polícia e encaminhado à delegacia e lá o colocaram em uma cela com outros presos. Refere que respondeu a um processo perante a corte judicial e precisou de um advogado de defesa. Alega que quando chegou em casa, entrou imediatamente em contato com o Banco Santander, relatando o ocorrido e teve como resposta apenas que o seu cartão estava funcionando normalmente e havia limite superior à despesa mencionada, sendo que não sabiam informar o porquê de seu pagamento não ter sido efetuado.

Em sede de contestação, a parte ré alega que não restou comprovada a alegação do autor quanto ao bloqueio do cartão, eis que este afirma que utilizou-o normalmente antes e depois do evento.

Sobreveio sentença de procedência.

Feito um breve relato dos fatos, passo a análise do mérito.



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

### **DANO MORAL.**

De início, vale tecer, novamente, um breve resumo dos fatos.

O autor, estudante e residente em Manhattan, em razão de um crédito educativo do Governo Federal, necessitou fazer uso do seu cartão de crédito internacional, emitido pelo banco réu, para o pagamento de um serviço de táxi, contudo, a operação foi recusada diversas vezes, embora tivesse recentemente utilizado o cartão em outro estabelecimento. O taxista não o deixou sair do carro para buscar dinheiro em seu alojamento, ficou exaltado e deu partida no veículo, passando a dirigir mais rápido até que o autor contatou a polícia local. Após apresentarem as versões dos fatos para os policiais, o autor foi autorizado a ligar para o serviço de emergência do banco requerido, para tentar solucionar o problema com o cartão de crédito, mas não obteve êxito. Depois das ligações, o policial pediu que saísse do veículo e o algemou, conduzindo –o até a delegacia, onde foi colocado em uma cela com os demais presos até procederem na identificação. Depois deste episódio, o autor precisou ser representado na Corte Criminal, onde realizou um acordo com a Promotoria para o arquivamento do processo. Referiu que o caso foi arquivado, porém a prisão sempre constará nos registros policiais da cidade de Nova Iorque, o que lhe acarretará diversos prejuízos.

Para que se configure o dever de indenizar, devem concorrer, em regra, três requisitos: ação ou omissão culposa, dano e nexo de causalidade entre os dois primeiros. Nos casos de responsabilidade objetiva, como o ora em exame (art. 14 do CDC), dispensa-se prova da culpa, bastando que o prejuízo esteja materialmente ligado à conduta do ofensor.

Consoante descrito nos autos, o autor teria sofrido graves aborrecimentos ao ter o seu cartão de crédito recusado em um serviço de táxi (no montante de U\$\$ 22,50) em Manhattan, Nova Iorque. Ressalta-se que, em razão da falha na prestação do serviço, o autor foi preso e respondeu a um processo mediante a corte judicial.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o consumidor fez prova de todos os fatos narrados na petição inicial. Foi juntado



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

recibos de pagamentos de compras efetuadas no mesmo dia em que ocorrido o episódio do cartão recusado (fl. 27 e 35), comprovando que o autor fazia uso normal do cartão de crédito antes da recusa injustificada.

Comprovadas, também, as ligações efetuadas para o número de emergência constante do verso do cartão de crédito, conforme documentos de fls. 29 e 31.

Ainda, trouxe aos autos um documento comprovando a sua prisão em razão da falha na prestação do serviço, consubstanciada na recusa do cartão de crédito (fl. 33) e, outro documento comprovando o comparecimento à audiência designada na corte judicial em razão do processo aberto em seu desfavor (fl. 40).

Além disso, o autor juntou uma declaração do gerente de sua conta bancária afirmando possuir saldo disponível de R\$890,00, na data do ocorrido – 20/01/2014, deixando claro que não se trata de bloqueio em razão de ausência de limite no cartão de crédito.

A contestação apresentada pelo banco foi genérica e se resumiu a sustentar que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Nenhum dos documentos supracitados foram especificamente impugnados pelo banco. A parte ré não trouxe documentos aptos para afastar as alegações e as provas trazidas aos autos pelo requerente.

Restou claro que diante da desídia do réu em solucionar o problema referente à falha no serviço de cartão de crédito que contratou com o autor, este acabou sendo vítima de prisão civil em outro país (Estados Unidos da América), ficando segregado em uma cela com outros presos na Delegacia de Polícia, sendo liberado horas depois, após a necessária identificação e mediante o pagamento de fiança, bem como do compromisso de comparecimento à Corte Criminal.

Não há dúvidas de que, ao restar privado de sua liberdade, mesmo que por curto espaço de tempo e ter o seu nome cadastrado para sempre no banco de dados da Polícia de Nova Iorque, o autor experimentou danos morais, não havendo falar em mero dissabor.



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Com relação aos danos morais, evidente a sua ocorrência, tanto pelo fato de a parte autora ter o cartão de crédito reiteradamente recusado, quanto pelo notório constrangimento que essa situação acarretou ao autor.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

**“APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO EM VIAGEM AO EXTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DETENTORA DA BANDEIRA DO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Inépcia da peça recursal - Havendo impugnação específica, nas razões recursais do banco, dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, estão os requisitos previstos no art. 514 do CPC/73. II - Legitimidade passiva da requerida Visa - A bandeira licenciadora - Visa - não possui legitimidade para integrar o polo passivo de ação envolvendo responsabilidade decorrente de operações de cartão de crédito. III - Dano moral - O dano moral suportado pela parte autora é evidente e decorre, no caso, tanto do fato de haver seu cartão de crédito/débito sido reiteradamente recusado, o que lhe ocasionou notório constrangimento, pela privação financeira que suportou, quanto por não ter obtido sucesso na tentativa de solucionar o problema em contato mantido com o banco, importando, tudo isso, em transtornos anormais no curso da viagem ao exterior. IV - Quantum indenizatório - Para o arbitramento do valor da reparação dos danos morais o julgador deve atentar para a capacidade econômica, social e cultural das partes, extensão do dano, caráter compensatório ao ofendido e sancionador e educativo ao ofensor. No caso, o quantum fixado comporta elevação para adequar-se aos parâmetros adotados pela Câmara em situações semelhantes. V - Honorários advocatícios - Deve ser reduzido o percentual de honorários advocatícios, pois elevado ao caso, mormente considerando sua singeleza e a desnecessidade da produção de outras provas, além das acostadas à**



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*inicial, sequer tendo sido realizada audiência. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO BANCO DO BRASIL PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068842590, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 31/08/2016).*

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM VIAGEM AO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS SÚMULA 54 DO STJ. 1. O dano moral suportado pelos autores é evidente e decorre tanto do fato de terem o cartão de crédito e débito reiteradamente recusado, sendo notório o constrangimento que essa situação acarreta, quanto pelo incômodo de entrarem inúmeras vezes em contato com o banco objetivando uma solução e esta não ter ocorrido, importando em transtornos na viagem. 2. Para o arbitramento do valor da reparação dos danos morais o julgador deve atentar para a capacidade econômica, social e cultural das partes, extensão do dano, caráter compensatório ao lesado e sancionador e educativo ao ofensor. Indenização majorada para atender aos parâmetros desta Câmara. 3. Os juros moratórios devem incidir a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059809772, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 27/05/2015).**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OCORRIDO POR OCASIÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL. AUSENTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A responsabilidade das instituições financeiras é**



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta, motivo pelo qual somente não serão responsabilizadas por fato do serviço quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90 - CDC). No caso vertente, a consumidora, quando de sua viagem para Colômbia, teve seu cartão de crédito bloqueado de forma injustificada, sem prévia comunicação, ficando, desse modo, desprovida de recursos financeiros para satisfazer suas necessidades. **Destarte, a falha na prestação dos serviços se mostra evidente e foi geradora de constrangimento e de incômodos para a autora, que não pode utilizar os serviços contratados com a parte demandada, exatamente quando mais necessitava (em viagem ao exterior), situação agravada pelo fato de tudo isso ter ocorrido em solo estrangeiro. Os transtornos causados ultrapassaram o mero dissabor, razão pela qual não resta dúvida acerca da violação de sua dignidade e boa-fé, o que configura o dano moral.** 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização pelo dano moral possui dupla finalidade: compensatória e pedagógica. O valor, portanto, deve ser suficiente a desestimular tais condutas lesivas. No caso dos autos, o valor fixado na sentença é proporcional e adequado para o caso concreto, devendo, portanto, ser mantido. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Os juros moratórios, por sua vez, fluem a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula 54 do STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação em percentual, conforme dispõe o § 3º do artigo 20 do CPC, deve ser feita sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, já que a parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Portanto, cabe, neste ponto, fazer a correção, para que seja determinada a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. De outra parte, no tocante ao valor dos honorários, deve ser mantido o percentual fixado na origem (10%), pois em conformidade com o art. 20 do CPC, bem assim com os parâmetros adotados pela Câmara para o tipo de demanda. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE*



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066042490, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/09/2015) – grifei.*

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OCORRIDO POR OCASIÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL. AUSENTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta, motivo pelo qual somente não serão responsabilizadas por fato do serviço quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90 - CDC). No caso vertente, a consumidora, quando de sua viagem para Colômbia, teve seu cartão de crédito bloqueado de forma injustificada, sem prévia comunicação, ficando, desse modo, desprovida de recursos financeiros para satisfazer suas necessidades. Destarte, a falha na prestação dos serviços se mostra evidente e foi geradora de constrangimento e de incômodos para a autora, que não pode utilizar os serviços contratados com a parte demandada, exatamente quando mais necessitava (em viagem ao exterior), situação agravada pelo fato de tudo isso ter ocorrido em solo estrangeiro. Os transtornos causados ultrapassaram o mero dissabor, razão pela qual não resta dúvida acerca da violação de sua dignidade e boa-fé, o que configura o dano moral. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização pelo dano moral possui dupla finalidade: compensatória e pedagógica. O valor, portanto, deve ser suficiente a desestimular tais condutas lesivas. No caso dos autos, o valor fixado na sentença é proporcional e adequado para o caso concreto, devendo, portanto, ser mantido. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Os juros moratórios, por sua vez, fluem a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula*



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

54 do STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação em percentual, conforme dispõe o § 3º do artigo 20 do CPC, deve ser feita sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, já que a parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Portanto, cabe, neste ponto, fazer a correção, para que seja determinada a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. De outra parte, no tocante ao valor dos honorários, deve ser mantido o percentual fixado na origem (10%), pois em conformidade com o art. 20 do CPC, bem assim com os parâmetros adotados pela Câmara para o tipo de demanda. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066042490, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DO CARTÃO DO AUTOR EM VIAGEM AO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. A indenização pelo dano moral possui dupla finalidade: compensatória e pedagógica. O valor, portanto, deve ser suficiente a desestimular tais condutas lesivas. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050580448, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/10/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INÉPCIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA. No caso, tem-se por atendida a determinação contida no art. 514, inciso II, do CPC. Conquanto seja verdade que, ao longo de suas razões, o banco se refere a questões alheias à lide vertida nos autos, isso não basta para considerar que o recurso se afigura inepto, já que o demandado indica, de forma razoavelmente clara, os motivos pelos quais entende que a sentença comporta reforma. Preliminar rejeitada. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VIAGEM A PASO DE LOS LIBRES COM A FINALIDADE DE COMPRAS. Restou comprovado que o autor teve seu cartão de crédito



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*bloqueado em viagem ao exterior. O argumento empregado pelo banco na tentativa de justificar o ocorrido não lhe socorre, já que o consumidor demonstrou ter, antes da viagem, solicitado o desbloqueio do cartão para uso em outros países. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Evidente o dano moral impingido ao consumidor que se percorre mais de 100km e resta impossibilitado de realizar as compras que tem em mente, bem como de desfrutar da viagem em razão de falha no serviço prestado pelo banco. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Os juros de mora e a correção monetária são consectários lógicos da condenação, sendo desnecessário, para fins de possibilitar sua incidência, pedido expresso na inicial. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. Não restou demonstrada a prática de qualquer ato ensejador da aplicação das penas reservadas aos litigantes de má-fé (art. 17 do CPC). QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. Valor estabelecido na sentença que está em consonância com os preceitos supra e com os parâmetros adotados pela Câmara. Manutenção que se impõe. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. No caso, a condenação do réu ao pagamento de honorários na ordem de 10% (dez por cento) do valor da condenação não remunera suficientemente o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia, impondo-se a majoração da verba. Preliminar e pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé rejeitados, apelo do réu desprovido e apelo do autor parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70053989919, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/10/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM VIAGEM AO EXTERIOR. FALHA NA*



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. 1. O dano moral suportado pelos autores é evidente e decorre tanto do fato de terem o cartão de crédito e débito reiteradamente recusado, sendo notório o constrangimento que essa situação acarreta, quanto pelo incômodo de entrarem inúmeras vezes em contato com o banco objetivando uma solução e esta não ter ocorrido, importando em transtornos na viagem. 2. Para o arbitramento do valor da reparação dos danos morais o julgador deve atentar para a capacidade econômica, social e cultural das partes, extensão do dano, caráter compensatório ao lesado e sancionador e educativo ao ofensor. Indenização majorada para atender aos parâmetros desta Câmara. 3. Os juros moratórios devem incidir a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059809772, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 27/05/2015)*

*APELAÇÃO CIVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SAQUES NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. Tendo em vista que o autor contratou o serviço para realizar saques durante a sua viagem no exterior e que se viu impossibilitado de fazê-lo, ficando sem dinheiro em espécie, e que a instituição bancária não logrou êxito em afastar a sua responsabilidade pelo ocorrido, além de deixar o autor sem assistência para solução do problema, resta configurado o dano. Sentença de procedência mantida. VALOR DA CONDENAÇÃO. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando proporção com a ofensa praticada, sem representar qualquer enriquecimento indevido. Manutenção no caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068537968, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do*



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 30/03/2016)*”

Diante de todo o exposto, entendo que restou caracterizado o dever de indenizar, devendo ser mantida a sentença no ponto.

**No ponto, nego provimento ao recurso do réu.**

### **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Com relação ao quantum indenizatório, é sabido que, na sua mensuração, deve o julgador, valendo-se do bom senso e adstrito às peculiaridades do caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em ganhos desproporcionais aos normalmente usufruídos pelo autor.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Conforme lição de Caio Mário da Silva Pereira:

*A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne*



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*inexpressiva (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).*

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho: (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004; p. 108/109):

*Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança. (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109)*

Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214)

Na hipótese sob comento, considerando as condições do consumidor e do banco réu, empresa de grande porte, bem como a reprovabilidade da conduta do demandado, **assim como o descuido do autor em não dispor de qualquer**



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**outro meio de pagamento em uma situação como a relatada neste acórdão (culpa concorrente)** e, atento aos parâmetros usualmente adotados por este órgão, tem-se que o valor fixado na sentença merece ser reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Aliás, esse é o parâmetro atualmente utilizado pelo colendo STJ:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.*

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*

*1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).*

*2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).*

*3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.*

*4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.*

*5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.*

*6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.*

*7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*

***8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).***

*9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*

***10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)- grifei.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ausência de prévia notificação da inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Majoração da verba indenizatória por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante precedentes desta Corte Superior para hipóteses assemelhadas.**

2. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp 810.549/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) – grifei.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".*

*2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.*

**3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.**

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) – grifei.*

O valor acima deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a presente data e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (recusa do cartão de crédito – 20/01/2014).

**No ponto, provido o recurso do réu.**

**Quanto à sucumbência**, diante da mínima modificação do julgado e manutenção do decaimento mínimo do autor quanto aos pedidos formulados na inicial, mantém-se a distribuição da sentença.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para:

a) minorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do acórdão e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (recusa do cartão de crédito – 20/01/2014).



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

b) nos termos do art. 85, §11, do NCPC e, respeitados os limites estabelecidos no §2º do mesmo diploma legal, majoro em 2% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios fixados anteriormente em favor dos procuradores das partes, observado o trabalho adicional realizado neste grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade das verbas supracitadas, com relação ao autor, em virtude da gratuidade judiciária concedida.

**DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR**

Inicialmente, cabe destacar que é inegável o dano moral alegado pelo autor, especialmente considerando os contornos do caso concreto.

Num primeiro momento, o valor fixado pela Julgadora de primeiro grau pode até parecer excessivo.

Entretanto, considerando todos os transtornos suportados pelo demandante, com destaque para o fato de ter sido preso e compelido a se submeter à Justiça dos EUA, tudo em decorrência da falha no serviço prestado pela parte ré (recusa do cartão de crédito), não há dúvidas de que a importância fixada na origem se afigura adequada para o caso concreto.

De fato, não se trata de mero bloqueio indevido de cartão, como os casos normalmente julgados por esta Câmara, porquanto o desfecho da recusa injustificada do cartão de crédito foi, ao fim e ao cabo, a privação de liberdade do autor ainda que por poucas horas e, posteriormente, a necessidade de comparecer à Corte criminal em solo estrangeiro.

Ora, é evidente que o constrangimento de ter que pedir dinheiro emprestado ou ter que devolver as compras em virtude da recusa do cartão de crédito não se compara ao constrangimento de ser preso, razão pela qual entendo suficiente e adequado o valor arbitrado na origem para compensar o dano sofrido e atender o caráter pedagógico da medida, a



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

efeito de permitir reflexão da demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar conduta lesiva ao interesse dos consumidores.

Desse modo, com a devida vênia do Relator, acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Altair de Lemos Júnior, para o fim de manter o valor da indenização arbitrado na origem.

#### **DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR**

Com máxima vênia ao eminente relator, ousou divergir exclusivamente no tocante ao *quantum* indenizatório.

Sem adentrar nas questões doutrinárias e jurisprudenciais que regem os critérios de arbitramento do valor das indenizações em ações de dano moral, já exaustivamente analisadas pelo ilustre relator, tenho que mister se faz analisar, *in casu*, as peculiaridades do caso concreto e, em especial, do dano alegado pelo autor.

Inicialmente refiro que a situação experimentada pelo autor foi extremamente peculiar. Não se trata de mero bloqueio indevido de cartão, como os inúmeros outros que já foram julgados neste Colegiado, que sempre considerou grave tal conduta do banco, considerando especialmente quando o bloqueio ocorre no exterior, pelas óbvias implicações decorrentes disto.

O autor não passou apenas pelo constrangimento de não conseguir pagar o táxi, de – por exemplo - ter que pedir dinheiro emprestado para desconhecidos como ocorre com frequência em processos como este, de privações e outras coisas mais.

A situação teve contornos de extrema gravidade que culminou na prisão do autor, sendo colocado em cela com demais presos que sabe-se lá que periculosidade poderiam apresentar, em outro país, longe da família e amigos que sempre podem dar um auxílio extra em situações complicadas como a que se apresentou.



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Teve, outrossim, que enfrentar a Justiça americana e realizar composição com a Promotoria, tudo devidamente comprovado nos autos.

Importante ressaltar, também, tratar-se de um jovem de 24 anos que, embora adulto, ainda se encontra em fase de estudos e qualificação profissional, sendo fácil presumir os efeitos psicológicos que podem advir de todo o ocorrido.

Certo é que poderia – e quem sabe deveria – ter o autor sido mais providente a ponto de evitar pegar um táxi tarde da noite no exterior sem ter outra forma de pagamento que não o cartão de crédito, especificamente dinheiro, sempre importante para evitar imprevistos.

Mas não considero que tal questão seja preponderante no arbitramento do dano moral no presente caso, até por que o cartão de crédito do autor estava funcionando normalmente no exterior (havia inclusive utilizado o mesmo horas antes) e o autor não tinha motivos para acreditar que o mesmo poderia, de uma hora para outra, parar de funcionar.

Neste compasso, considerando então todas as peculiaridades do caso concreto, bem como os valores que este Colegiado arbitra em outras situações de bloqueio de cartão, que não apresentam as graves consequências aqui verificadas, estou mantendo a indenização arbitrada na r. sentença apelada.

Quanto aos honorários recursais, majoro em 2% sobre o valor da condenação, os honorários fixados na sentença em favor do procurador do autor, totalizando, assim 12% sobre o valor da condenação.

Voto, assim, pelo DESPROVIMENTO DO APELO.

#### **DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC**

Eminentes Colegas.

No caso concreto, resulta manifesta a falha na prestação de serviços, consistente na recusa imotivada, pelo réu, do cartão de crédito titulado pela parte autora. Aliás, a prova trazida com a contestação mostra-se frágil, não autorizando a aplicação de qualquer das excludentes da responsabilidade previstas no §3º do art.



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

14 do CDC. Presentes os pressupostos daquela, inafastável o dever de indenizar pelos danos morais experimentados pelo autor. Aliás, no ponto, unânime o entendimento deste Colegiado.

No que tange ao valor da indenização, adianto que estou acompanhando o voto do e. Relator.

O reconhecimento da culpa concorrente não afasta a configuração do ato ilícito, apenas deve ser considerada na fixação da indenização, conforme estabelece o art. 945 do Código Civil, que adota expressamente a culpa concorrente como um critério de quantificação da proporcionalidade da indenização, *verbis*:

*“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”*

Sobre o referido instituto, referem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>1</sup>, *litteris*:

*“Quando a atuação da vítima também favorece a ocorrência do dano, somando-se ao comportamento causal do agente, fala-se em “concorrência de causas ou de culpas”, caso em que a indenização deverá ser reduzida, na proporção da contribuição da vítima.*

*Neste caso de culpa concorrente, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso, o que tem de ser pesado pelo órgão julgador quando da fixação da reparação, uma vez que somente há condenação pela existência da desproporcionalidade da culpa.*

*Assim, no caso, o dano decorre por causa da atuação de ambos os sujeitos da relação jurídica.”*

O fato de autor não possuir outro meio de pagamento que não o cartão de crédito na oportunidade constitui circunstância que não pode ser desconsiderada. Veja-se que o mesmo se encontrava em País estrangeiro onde, sabidamente, os costumes são diversos da cultura brasileira. Logo, incumbia-lhe

<sup>1</sup> Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 149.



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

prevenir-se melhor, dispondo de numerário em espécie ou outro cartão de crédito, principalmente pelo fato de utilizar serviço de táxi às 04 horas da manhã consoante referido na própria inicial (fl. 03).

Por conta disso, o valor da indenização fixado na origem mostra-se mesmo elevado, cumprindo readequá-lo à realidade dos fatos retratados nos autos e aos parâmetros usualmente adotados na câmara.

**ISSO POSTO**, acompanho o voto do e. Des. Jorge Maraschin dos Santos, aos efeitos de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do acórdão e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso (recusa do cartão de crédito – 20/01/2014).

É o voto.

#### **DES. CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA**

De acordo com o Relator, Desembargador Jorge Maraschin dos Santos.

A legislação é omissa no que tange ao valor a ser deferido a título de reparação por danos morais, deixando isso a critério do julgador.

Assim, a fim de orientá-lo nessa tarefa, doutrina e jurisprudência indicam parâmetros norteadores a serem seguidos para o arbitramento do *quantum* indenizatório, tais como: capacidade econômica e financeira, social e cultural das partes, extensão do dano, caráter compensatório ao ofendido e sancionador e educativo ao ofensor.

Sobre o tema, a lição de Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup>:

*“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.”*

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, nº 49. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60.



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

No caso, considerando as condições do apelante, litigante abrigado pela gratuidade judiciária, e da parte apelada, instituição financeira, bem como a reprovabilidade de sua conduta e as conseqüências que o bloqueio do cartão de crédito acarretou ao autor, que restou detido por duas horas para esclarecimento do fato, entendo que o valor da indenização comporta minoração para R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), diante das peculiaridades deste caso, considerando que os parâmetros da Câmara para as hipóteses de bloqueio de cartão no exterior, gira em torno de R\$8.000,00.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO BLOQUEADO/RECUSADO EM VIAGEM AO EXTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de relação de consumo, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Desse modo, a administradora do cartão de crédito caracteriza-se como fornecedora, respondendo objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC. RECUSA/BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Restou comprovado que a parte autora teve seu cartão de crédito recusado/bloqueado em viagem ao exterior. O argumento empregado pelo banco na tentativa de justificar o ocorrido não lhe socorre, já que não logrou êxito em afastar a alegação do consumidor de que, antes da viagem, teria solicitado o desbloqueio do cartão para uso internacional. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Evidente o dano moral impingido ao consumidor que viaja para destino internacional e resta impossibilitado de realizar as compras que tem em mente, bem como de desfrutar da viagem em razão de falha no serviço prestado pelo banco. Ademais, o depoimento da testemunha confirmou o fato do cartão de crédito ter sido recusado, sendo notório o constrangimento que essa situação acarreta e quanto ao incômodo de precisar pedir socorro financeiro aos colegas de viagem. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. Quantum estabelecido na sentença que comporta majoração visando a adequar-se aos preceitos supra e aos parâmetros da Câmara. NEGADO PROVIMENTO AO*



JMS

Nº 70072418742 (Nº CNJ: 0005989-84.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*RECURSO DO RÉU. PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA.*<sup>3</sup>

É o voto.

**DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70072418742, Comarca de Caxias do Sul: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, VENCIDO O DESEMBARGADOR ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR QUE DESPROVIA O RECURSO. PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO NCPC, VOTARAM O DESEMBARGADOR FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E O DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR E FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANA FEDRIZZI RIZZON

---

<sup>3</sup> Apelação Cível Nº 70070440060, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 31/08/2016.